

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório 18/2021 Pregão Presencial 27/2021

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2021 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 27/2021

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, alegando, numa breve síntese, que seja procedida a alteração no edital, passando a constar a separação em dois lotes distintos, em observância ao princípio da competitividade e pelos motivos arrolados no item, 3, alínea "a", da impugnação.

DA TEMPESTIVIDADE

A abertura da licitação está marcada para o dia 14/06/2021, sendo que a impugnação foi enviada ao e-mail da pregoeira no dia 02 de junho de 2021.

Pois bem, de acordo com o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 e alterações, o prazo para os licitantes impugnarem o edital de licitação é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes da habilitação.

Senão Vejamos:

- Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. ...
- § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ainda estabelece o art. 12 do Decreto nº 3.555/2000 que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão:



Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Ante o exposto, a impugnação foi remetida tempestivamente para o Departamento de Licitações, *via email*, conforme preconiza o instrumento convocatório.

Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

Em que pese o parcelamento ser regra, de forma que a licitação seja realizada por item, insta destacar que o objeto em questão não é considerado como divisível, pois eventual divisão por itens pode acarretar prejuízo no desempenho do conjunto da solução (funcionalidades, compatibilidades, etc).

Entende-se, pois, que a aquisição separada dos serviços não é vantajosa simplesmente por não se apresentar tecnicamente viável. Nessa toada, eventual fragmentação do objeto, possibilitando o ocasionamento de diversas contratações, poderá comprometer a execução dos serviços de forma que não se produza os resultados pretendidos. Sob a perspectiva técnica, a empresa a ser contratada necessitará planejar, organizar, coordenar, instalar e acompanhar todos os serviços indispensáveis à plena execução dos projetos, abrangendo os serviços especializados em medicina e segurança do trabalho, visando a elaboração dos programas de saúde do trabalho (PPRA, PCMSO, LTCAT, PPP, ASO) além dos exames admissionais, demissionais, periódicos e os demais atos necessárias a implantação do sistema de segurança do trabalho

Ademais, impende ressaltar que a responsabilização de uma única empresa contratada se torna mais adequado não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado.

Portanto, analisando tecnicamente, a contratação de uma empresa para a prestação do serviço se mostra mais satisfatória do que se fosse efetuada por vários outros particulares, atestando que, mesmo com a necessidade de fornecimento de diversos serviços, o escopo central é a implantação dos serviços de Medicina e Segurança no Trabalho como um todo.



Questiona a impugnante, que os serviços sejam separados por lotes, por possuírem natureza distintas entre si, que supostamente vai em desencontro ao princípio da competividade, separação conforme a natureza, ou seja, Laudos Ocupacionais dos serviços de Exames Ocupacionais.

Observa-se da leitura do supratranscrito dispositivo, que a Carta Magna conferiu à lei específica, a competência para dispor sobre as exigências e critérios a serem adotados pela Administração Pública no momento da elaboração do instrumento convocatório da licitação.

A discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 3°, inciso I, da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, que "(...) institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências", in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

Por esta razão os critérios do objeto da licitação encontram-se amparados.

Destarte, conforme já mencionado, é prerrogativa da Administração definir qual o objeto a ser licitado diante das suas necessidades, observados a viabilidade técnica e o que for economicamente viável.

Como se percebe da leitura dos dispositivos, que caberá à autoridade competente, dentro dos limites de seu poder discricionário, definir o objeto licitado no ato da elaboração do instrumento convocatório, justificando tal definição, tendo em vista a necessidade e as peculiaridades de cada caso, objetivando sempre salvaguardar a qualidade do futuro contrato em prol do interesse público. Deve ser considerado ainda que, na licitação de determinados serviços, o fracionamento pode resultar, não raras vezes, em ineficiência do serviço e em aumento de custos para a Administração.

Assim sendo, não é o simples fato de ser possível o fracionamento que enseja a sua observância pela Administração. O que define a sua prevalência é o interesse público, consubstanciado na comprovação efetiva de vantagem



oriunda do fracionamento, seja em termos de eficiência e qualidade do serviço, seja em função da redução de custos para a Administração.

Portanto, verifica-se que o § 1°, art. 23, da Lei n° 8.666/93 não se constitui em um comando ao qual o Administrador está absolutamente atrelado, sem margem a qualquer juízo de discricionariedade. Pelo contrário, quando houver inviabilidade técnica e/ou prejuízos econômicos acarretados pelo fracionamento, é dever da Administração optar pela licitação em bloco único, em observância ao princípio da eficiência e da economicidade. No que tange, ao item impugnado, não assiste a razão a impugnante.

Ademais, não se tratam de serviços distintos, como pretende a impugnante, mas de serviços interligados tendentes a atender a segurança do trabalhador, de modo que a licitação em forma única atenderá melhor o interesse público,

Ante o exposto, me manifesto no sentido de que se deve manter integro o edital de pregão presencial com o recebimento da impugnação formulada pela empresa PREVEN MED SADE OCUPACIONAL opinando pelo seu indeferimento e pelo prosseguimento do certame licitatório.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

São Cristóvão do Sul (SC), 4 de junho de 2021.

Angelita Santos Vezaro OAB/SC 5645



PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Processo Licitatório 18/2021 Pregão Presencial 27/2021

Nos termos do parecer jurídico emitido acerca da impugnação ao edital do Pregão Presencial n. 027/2021 apresentado pela empresa PREVEN MED SAUDE OCUPACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 14.515.302/0001-07, apresentado com fulcro na Lei 8.666/93, **RESOLVE: conhecer do recurso interposto mas indeferir suas razões** conforme parecer jurídico e, na sequência, determinar a manutenção de todos os termos do edital de Pregão presencial n. 027/2021.

Fica mantida a data designada para o ato de sessão de abertura e entrega da documentação e proposta designado no edital em referência.

Determino ainda que seja dado conhecimento desta decisão a Prefeita Municipal e a empresa impugnante;

Publique-se o presente ato na forma da Lei;

São Cristóvão do Sul (SC), 4 de junho de 2021.

Pregoe	eiro
--------	------

Membro Membro



DECISÃO

Processo Licitatório 18/2021 Pregão Presencial 27/2021

- Considerando os termos do parecer jurídico e suas razões, acerca do pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2021 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 27/2021, formulado pela empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, e apresentado com fulcro na Lei 8.666/93;
- Considerando a decisão do Pregoeiro e sua equipe de Apoio em "ACOLHER as razões do parecer Jurídico e assim conhecer da impugnação apresentada mas, NO MÉRITO, julgar improcedentes suas razões", **DECIDO** manter a decisão do

Pregoeiro e sua equipe de apoio, e assim INDEFIRO o pedido de IMPUGNAÇÃO do Edital de Processo Licitatório 18/2021 - Pregão Presencial 27/2021, nos termos do Parecer jurídico.

- 2) Prossiga-se o Processo licitatório, com a sessão de abertura e entrega da documentação e proposta designado para data de 14 de junho de 2021.
- 3) Seja dado conhecimento desta decisão a empresa impugnante;
- 4) Publique-se o presente ato na forma da Lei;

São Cristóvão do Sul (SC), 4 de junho de 2021.

Ilse Amelia Leobet Prefeita Municipal